



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.135-A, DE 2016

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Acrescenta a Seção IV-B, com o art. 36-E, ao Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre cursos de ensino preparatório para ingresso na educação superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B e do seguinte artigo:

**“SEÇÃO IV – B  
DO ENSINO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 36-E. Os cursos preparatórios para ingresso na educação superior, gratuita e obrigatoriamente oferecidos pelas instituições públicas de educação superior, terão a duração mínima de um ano e serão destinados aos estudantes que estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio em escola da rede pública”.

Art. 2º As instituições públicas de educação superior terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para implantar o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O acesso à educação superior pública ainda é extremamente desequilibrado entre os candidatos egressos do ensino médio público e aqueles oriundos das escolas particulares, com clara predominância desses últimos.

Isto segue representando uma clara inversão de prioridades na despesa pública com a educação. Preponderantemente voltada para a educação básica pública, que atende aos contingentes menos favorecidos da população, mantém a educação superior pública a que mais têm acesso os estudantes provenientes das camadas superiores da sociedade.

Há uma evidente diferença nas chances de competição entre esses dois grupos de estudantes, colocando em desvantagem os que cursaram a escola pública de nível médio. Compete às políticas públicas e às instituições mantidas pelo Poder Público encaminhar soluções efetivas e compensatórias para esse desequilíbrio.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei. Oferecer a esses estudantes em desvantagem acadêmica condições adicionais de preparação para

ingresso na educação superior pública.

Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

## Seção IV

### Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes:

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

## I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção

moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

## **Seção IV-A**

### **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingressasse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

## Seção V

### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.135, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Seção que trate de nova modalidade de ensino, o “Ensino Preparatório para Ingresso na Educação Superior”.

A referida modalidade seria vinculada às instituições públicas de ensino superior, que a deveriam oferecer obrigatoriamente a estudantes que estejam cursando o ensino médio ou que o tenham concluído em escolas públicas.

As instituições públicas de ensino superior teriam até dois anos para implementar os cursos preparatórios.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre deputado Pedro Cunha Lima tem o mérito de propor um caminho de qualificação e aprofundamento educacional como meio de acesso ao ensino superior.

Infelizmente, temos de reconhecer que nosso sistema público de ensino não prepara adequadamente nossos estudantes para ultrapassar a barreira do vestibular ou de exame equivalente que lhes permita ingressar em uma boa universidade

pública.

A distorção fica mais patente quando se verifica que nas universidades públicas a presença de egressos do ensino médio privado supera a dos egressos do ensino público, em especial nos cursos de maior e mais difícil concorrência, como Medicina, Direito e as Engenharia

É certo que, nos últimos anos, a implementação dos programas de ações afirmativas tanto raciais quanto sociais têm beneficiado os estudantes oriundos das escolas públicas, os pretos, os pardos, os indígenas e as pessoas com deficiência.

Antes da política de cotas, apenas 2,2% de pardos e 1,8% de negros haviam concluído a universidade no Brasil. Após a cota, o percentual subiu para 11% de pardos e 8,8% de negros.

Apesar de a política afirmativa ajudar a modificar a estrutura ocupacional do País e permitir aos alunos o acesso a novas profissões, é necessário avançar mais. A oferta de vagas aumentou, porém jovens pobres e negros continuam com baixa representação entre os ingressantes na universidade pública.

Ainda nesse contexto, argumenta-se que, se os brasileiros esperarem pela melhoria do ensino básico público, terão que esperar de 20 a 30 anos para alcançar a igualdade escolar, ou seja, uma geração inteira não será beneficiada e certamente permanecerá presa às mínimas perspectivas de desenvolvimento profissional e pessoal, como aconteceu com gerações anteriores.

Portanto, identificam-se que as iniciativas voltadas para a valorização dos jovens devem contemplar medidas inclusivas que ultrapassem o mero sistema de cotas e oportunizem de forma isonômica as chances profissionais.

Nesse sentido, compreendemos a proposição como criadora de um instrumento necessário para a correção das distorções que o ensino médio público não consegue, sozinho, superar.

Em nosso voto, partimos do pressuposto de que esta Comissão é competente para tratar da política e do sistema educacional, tanto em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, como reza o inciso IX do Art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do mesmo modo, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV,

define que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e em seu art. 23, inciso V, estabelece que compete à União, concorrentemente com Estados e Municípios, “*proporcionar os meios de acesso à cultura [e] à educação*”.

É ainda a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I, que determina que o ensino será ministrado com base no princípio da “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”. Devemos entender que escola, neste caso, refere-se a toda e qualquer modalidade de ensino, incluindo a educação superior. Seguindo a referida norma constitucional, o Projeto de Lei propõe, justamente, um instrumento para equalizar as condições para o acesso ao ensino superior.

Em relação à versão original, propomos que as instituições públicas de educação superior fiquem autorizadas a ofertar gratuitamente, em suas respectivas sedes ou *campi*, cursos preparatórios para ingresso na educação superior na modalidade presencial ou a distância.

Consideramos, ainda que o tempo de duração dos cursos poderá ser abreviado de um ano para seis meses, sem prejuízo de sua qualidade e com a intenção de ampliar a oferta de turmas.

Complementarmente, sugerimos que os docentes dos cursos que forem alunos do ensino superior do ensino da própria instituição, preferencialmente dos cursos de licenciatura, poderão ter as horas trabalhadas computadas em créditos equivalentes aos de disciplina, incluídas nas horas obrigatoriamente dedicadas à prática de ensino ou, ainda, receber bolsas ou auxílios pecuniários, a critério da instituição de ensino.

Parece-nos necessário, ainda, limitar a doze meses após a conclusão do ensino médio o prazo para a matrícula dos egressos do ensino público nos cursos preparatórios, caso contrário teríamos uma demanda infinita e que jamais seria atendida.

Finalmente, por recomendarmos um projeto de lei autorizativo, suprimimos o dispositivo que obriga as instituições públicas de ensino superior a implementar os cursos preparatórios em dois anos.

Diante do exposto, não pairam dúvidas de que a medida cria uma política pública necessária ao cumprimento das normas constitucionais quanto à igualdade

de oportunidades de acesso aos níveis mais elevados de ensino. Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.135, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado DAMIÃO FELICIANO – PDT/PB  
Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2016**

Acrescenta a Seção IV-B, com o art. 36-E, ao Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre cursos de ensino preparatório para ingresso na educação superior.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B e do seguinte artigo:

**“SEÇÃO IV – B**

**DO ENSINO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 36-E. As instituições públicas de educação superior ficam autorizadas a ofertar gratuitamente, em suas respectivas sedes ou *campi*, cursos preparatórios para ingresso na educação superior na modalidade presencial ou a distância.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* terão a duração mínima de seis meses e serão destinados exclusivamente ao estudante que esteja cursando o último ano do ensino médio em escola da rede pública e nela tenha concluído os dois anos anteriores do ensino médio; e ao estudante que tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e o tenha concluído há menos de doze meses.

§ 2º Os docentes dos cursos referidos no *caput* que forem alunos da própria instituição de ensino superior, preferencialmente dos cursos de licenciatura, poderão ter as horas trabalhadas computadas em créditos equivalentes aos de disciplina, incluídas nas horas obrigatoriamente dedicadas à prática de

ensino ou, ainda, receber bolsas ou auxílios pecuniários, a critério da instituição de ensino.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
PDT/PB

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.135/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ana Perugini, Celso Pansera, Danilo Cabral, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Bolsonaro, Flavinho, Helder Salomão, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Takayama e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2016**

Acrescenta a Seção IV-B, com o art. 36-E, ao Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre cursos de ensino preparatório para ingresso na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B e do seguinte artigo:

“SEÇÃO IV – B

DO ENSINO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 36-E. As instituições públicas de educação superior ficam autorizadas a ofertar gratuitamente, em suas respectivas sedes ou campi, cursos preparatórios para ingresso na educação superior na modalidade presencial ou a distância.

§ 1º Os cursos referidos no caput terão a duração mínima de seis meses e serão destinados exclusivamente ao estudante que esteja cursando o último ano do ensino médio em escola da rede pública e nela tenha concluído os dois anos anteriores do ensino médio; e ao estudante que tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e o tenha concluído há menos de doze meses.

§ 2º Os docentes dos cursos referidos no caput que forem alunos da própria instituição de ensino superior, preferencialmente dos cursos de licenciatura, poderão ter as horas trabalhadas computadas em créditos equivalentes aos de disciplina, incluídas nas horas obrigatoriamente dedicadas à prática de ensino ou, ainda, receber bolsas ou auxílios pecuniários, a critério da instituição de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**